

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001858/93-26
Recurso n.º : 108.815.
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Recorrida : DRF-RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.669

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01-1.773/94).

UFIR - Lei nº 8.383/91 - Irrelevante a data da circulação do Diário Oficial onde se encontrava publicada referida lei, uma vez que a indexação dos tributos não se submete ao princípio da anualidade da lei tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak (relator), que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



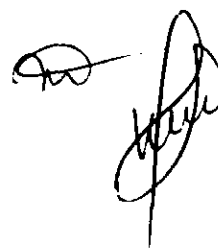
NILTON PÊSS
RELATOR - DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

RECURSO Nº : 108.815
RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 13/06/94, contra decisão de primeira instância acostada aos autos às fls. 160/165, e que foi recebida pela empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. em 26/05/94, conforme demonstrado no AR de fls. 168.

A recorrente, tendo sido autuada no âmbito de fiscalização relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por haver deduzido indevidamente despesa de correção monetária no ano-base de 1988, limitou-se, tanto na impugnação quanto em sua peça recursal a defender-se contra a aplicação da legislação referente à correção monetária do crédito tributário apurado no lançamento de ofício, reconhecendo, desta maneira, integralmente o cabimento da exigência fiscal no que toca ao mérito.

Contestou, portanto, a aplicação da TRD e da UFIR. A primeira, porque a contribuinte entendeu que não se tratava de taxa de juros aplicável aos débitos tributários, tendo em vista que era, isso sim, verdadeira correção monetária. A contribuinte apontou ainda, quanto à TRD, que a legislação federal pretendeu corrigir o equívoco cometido pela Lei nº 8.177/91 com Medidas Provisórias e nova lei, que deram tratamento retroativo ao que nelas se dispunha, o que considerou inadmissível.

Quanto à utilização da UFIR como índice de correção, lastrou-se no princípio da anualidade para tomar como inaplicável dispositivo contido na Lei nº 8.383/91. Indicou que o Diário Oficial no qual a referida lei foi publicada somente circulou para o público no dia 02.01.92.

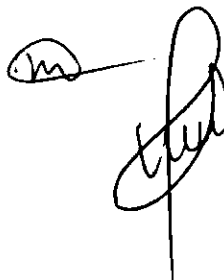
A decisão da autoridade monocrática fundamentou-se em que a TRD e a UFIR têm sua aplicabilidade garantida por norma legal, não sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

da competência da autoridade tributária administrativa apreciar a constitucionalidade dos atos do Legislativo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a small circle followed by a horizontal line and a large, stylized 'f' shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Observo que, quanto ao mérito do lançamento, a contribuinte absteve-se de contestá-lo, tecendo considerações apenas quanto à indexação dos tributos pela TRD em 1991 e pela UFIR em 1992.

Assim, confessa está a matéria fática ligada ao caso, motivo pelo qual não a relatei.

As duas matérias contestadas pela recorrente são por demais conhecidas de todos os três Conselhos de Contribuintes

Os assuntos nestes autos abordados, de fato, não merecem maiores digressões, uma vez que é serena a jurisprudência deste Colegiado.

No que tange a utilização da UFIR, não me parece procedente a argumentação da contribuinte, uma vez que se trata apenas de um parâmetro de valor que respeita o montante absoluto dos créditos devidos, à época, e meramente os atualiza, na forma do que permite a lei. Não vejo aí retroatividade ou desrespeito aos valores originais apurados, cujo valor relativo apenas se mantém, com devida base legal. Cabe observar que o princípio da anualidade somente se aplica para instituição ou majoração de tributo, nos termos do art. 150, III, "b". No caso em tela, não ocorreu nenhum dos dois, mas meramente instituição de indexação tributária, que serve apenas para manter o valor do débito fiscal atualizado.

Acolho, no entanto, o pleito da contribuinte no que se refere à TRD. Considero que os encargos da TRD somente se tornaram exigíveis quando da publicação da Lei nº 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

De fato, pesquisando a jurisprudência desta Câmara, deparei-me com o acórdão nº 105-9.110, de 21 de fevereiro de 1995, da lavra do eminente conselheiro Afonso Celso de Mattos Lourenço, no qual a TRD é considerada inexigível até agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Abaixo, parte da ementa do referido acórdão, transcrita para ilustrar o presente julgado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº8.2128.

Recurso provido." (Processo: 10580.011.080/92-54, Acórdão: 105-9.110, Publicação: D.O., n. 222, 14 nov 1996, p. 23764)

Esta posição, que já foi unânime na Câmara, ao que me parece, é a que melhor serve ao Direito.

De fato, as medidas provisórias, nos termos em que se encontram previstas na Constituição Federal, têm caráter de remédio legislativo extremo de aplicabilidade reduzida. A reedição das mesmas não se encontra expressamente prevista em nenhum dispositivo constitucional ou pertencente à legislação inferior, e somente pode ser atribuída exatamente ao fato de o Poder Executivo editar mais medidas provisórias do que podem efetivamente ser analisadas pelo Congresso Nacional no exíguo prazo que lhe é conferido.

Admitida a reedição, no entanto, há que se considerar que esta somente pode servir à reprodução integral do texto da medida provisória reeditada. Do contrário forçoso seria reconhecer que o Poder Executivo conta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

na verdade, com o poder de legislar retroativamente sobre quase a totalidade das matérias.

Se, em doze reedições de uma mesma Medida Provisória, o Governo resolver alterar a redação de um mesmo dispositivo normativo doze vezes, não se pode considerar que a cada reedição o conteúdo normativo da Medida Provisória foi alterado desde sua primeira edição. Na parte em que difere da Medida Provisória posterior, a anterior deixa de ter vigência, é considerada ineficaz *ab initio*. O dispositivo alterado começa a vigor a partir da reedição.

Da mesma forma ocorre quando da conversão da medida provisória em Lei Federal. A lei que é originada da conversão de medida provisória não pode alterar o texto desta, sob pena de não poder ser considerada conversão.

No caso em concreto, chamo a atenção de meus ilustres pares, que têm se manifestado pelo cancelamento da exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, para os fatos que exponho a seguir.

Texto da Lei nº 8.177/91, art. 9º assim dispõe:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Observe-se, neste ponto, que inexistia qualquer menção, no artigo em análise, à exclusão dos débitos não vencidos do alcance da incidência da TRD. Não se tratava de índice de juros, mas de tentativa - inadequada - de corrigir monetariamente os débitos para com o Fisco. E esse

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

equivoco não foi corrigido na MP nº 297, como se depreende da transcrição abaixo.

Texto da MP 297, art. 13:

“Art. 13 - O “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.’”

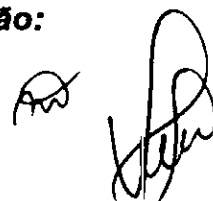
Ainda na reedição da MP nº 297, a Medida Provisória 298/91 o defeito não foi sanado, como se vê abaixo:

“Art. 31 - O “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.’”

Já a Lei nº 8.218/91 especifica a que título será exigível a TRD: como juros de mora. Veja-se o artigo abaixo:

“ Art. 30 - O “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

'Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração temporária.'

Como se pode observar foi incluída, na alteração da redação do art. 9º da 8.177, a expressão "juros de mora equivalentes à TRD", onde antes nenhuma menção se fazia sobre a que título era exigido o encargo. A bem dizer, antes era exigida a TRD propriamente, que consistia taxa de juros remuneratórios utilizados em operações bancárias. Ou seja, inservível a utilização desta taxa como se de juros moratórios se tratasse.

Com a lei nº 8.218/91, mudou-se a figura jurídica do encargo incidente sobre o débito tributário. Passou-se a exigir juros de mora em valor equivalente à TRD. Enquanto antes era exigida a taxa remuneratória bancária, com o advento daquela lei os juros de mora a que se refere o art. 161 do CTN passaram a ser considerados como elevados ao patamar da TRD.

Discuto aqui meramente o fato de que o dispositivo relativo à criação da incidência da TRD sobre os débitos fiscais foi modificado no curso das reedições da medida provisória 297, e que a Lei n 8.218/91 não o acolheu como veio, mas modificou seu conteúdo drasticamente. Aliás, tais modificações foram objeto do Projeto de Lei nº 8/91, que versava exatamente sobre a conversão da MP nº 298 em lei.

Afora isso, várias outras diferenças substanciais existem entre o texto da MP e da Lei 8218.

Entre os dispositivos que não se referem diretamente à TRD ou à TR foram substancialmente alterados o art. 2º, II, c; art. 2º, IV, Parágrafo único; art. 3º, caput , § 2º e 4º; art. 9º, § 2º; art. 11, caput e § 1º; art. 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

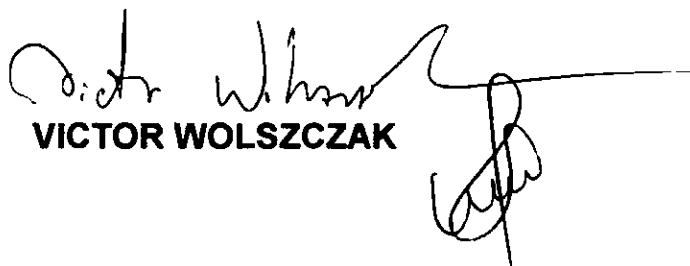
PROCESSO Nº : 10480.001.858/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-11.669

(alteração de todos os percentuais e valores de multa formal); art. 14; art. 16, Parágrafo único; art. 19 (alteração dos valores sujeitos ao adicional do IRPJ); art. 21; art. 23; art. 27; e arts. 33 a 37.

Já na parte que toca diretamente a aplicabilidade da TR/TRD, foram alterados os arts. 7º e 8º, além do já mencionado art. 31.

Por esses motivos, e alinhando-me com a posição, adotada no acórdão nº 105-9.011, da lavra do ilustre conselheiro vice-presidente, entendo inexigível a TRD até a edição da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10480.001858/93-26
ACÓRDÃO N.º 105.11.669.

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

Inicialmente coloco que concordo com o voto vencido, no tocante a indexação dos tributos, pela UFIR em 1992, divergindo somente quanto ao período que deva ser excluída a TRD, da exigência fiscal.

Data máxima vênua, tenho posição divergente da esposada pelo Ilustre Conselheiro Relator.

Apesar do aprofundado estudo apresentado, analisando as Medidas Provisórias de n.ºs 294, 297 e 298, além das leis que delas derivaram, ou seja, as Leis de n.ºs. 8.177/91 e 8.218/91, o nobre colega relator, demonstrando a profundidade de suas pesquisas, chega a conclusões que entendo, não são as comungadas pela ampla maioria dos membros do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em suas diversas Câmaras, conforme demonstram as diversas decisões proferidas em acórdãos.

A questão das reedições continuadas de Medidas Provisórias, muitas vezes com alterações de seu texto, entre uma edição e as seguintes, é um assunto dos mais tormentosos em nossos dias, e que, até o presente momento, não recebeu uma análise mais profunda, muito menos um entendimento uniforme, quer pelos poderes executivo, legislativo ou mesmo pelo judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 10480.001858/93-26
ACÓRDÃO N.º 105.11.669.

Outrossim, improfícuo seria aqui a discussão, sobre a validade ou não das alegações postas no voto pelo conselheiro relator, visto que, até o presente momento, é pacificamente acatada pela grande maioria dos membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, a decisão exarada através do Acórdão n.º CSRF n.º 01-1.773, proferido em sessão de 17/10/94, com ementa nos seguintes termos:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.718.”

O voto vencido transcreve, nos seus exatos termos, a ementa acima, que foi adotada e reproduzida pelo relator do Acórdão n.º 105-9.110, e a seguir coloca, que esta posição, é de fato a que melhor serve ao direito, entendendo que deva ser excluída da exigência a TRD referente ao período de fevereiro a agosto de 1991.

Ao proferir o seu voto, creio que o lustre relator tenha-se equivocado, pois o acórdão citado, adotou o mesmo entendimento manifestado pelo Acórdão CSRF 01-01.773, de 17/10/94, que em verdade, rezava pela exclusão da TRD somente relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, e não até agosto, pois assim colocava em sua parte final:

“Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei n.º 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

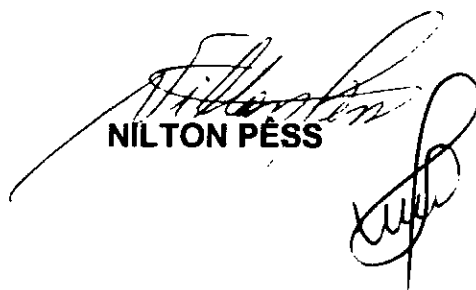
PROCESSO N.º 10480.001858/93-26
ACÓRDÃO N.º 105.11.669.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. (grifos nossos).

Pelo acima exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF 19 de agosto de 1997.


NILTON PÊSS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10480.001858/93-26
ACÓRDÃO N.º 105.11.669.

INTIMAÇÃO

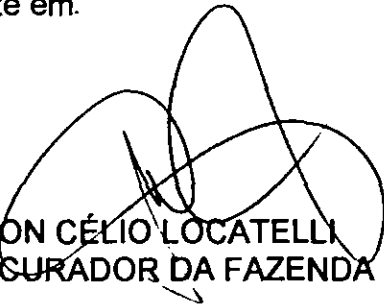
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º 260, de 24/10/95 (DOU de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em.



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL